



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 10109.000061/2001-10
Recurso n° : 131.245
Acórdão n° : 302-37.536
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
ÁREA DE RESERVA LEGAL
EXERCÍCIO DE 1997.

A área de reserva legal/utilização limitada somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

20 JUN 2006

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10109.000061/2001-10
Acórdão nº : 302-37.536

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos, com clareza e objetividade, adoto, inicialmente, o relato de fls. 89/90, que transcrevo:

“Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 e da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 44, inciso I, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora, e multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração do ITR, no valor total de R\$ 132.179,13 (cento e trinta e dois mil, cento e setenta e nove reais e treze centavos), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Nova Esperança, com área total de 6.020,2 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 3.096.864-0, localizado no município de Tacuru – MS, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 15.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1997, fls. 19 e 20, a interessada, conforme documentos de fls. 21 a 24, foi intimada a comprovar a área declarada como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada. Em atenção à intimação a interessada apresentou fotocópia de diversos documentos (fls. 27/49).

3. Na descrição dos fatos e enquadramento legal, após analisar os documentos apresentados e aprofundar-se a respeito das áreas isentas dentro das disposições legais, tendo em vista que: a) o ADA não foi apresentado com a documentação enviada pelo contribuinte; b) a DITR/1997 foi entregue em 26/12/1997, após decorrido o prazo limite de 19/12/1997; a autoridade fiscal demonstrou as razões que levaram a proceder-se à glosa das mencionadas áreas isentas declaradas. Foi apurado o crédito tributário em questão, com o enquadramento legal relacionado no Auto de Infração às fls. 03 e 15.

4. O interessado tomou ciência do lançamento em 16/02/2001, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR, fl. 52, e, tempestivamente, em 14/03/2001, apresentou impugnação (fls. 42/52), acompanhada de procuração (fl. 68) e documentos (fls. 69/84), alegando resumidamente que:

4.1 – no atendimento à intimação da fiscalização, tendo apresentado 19 laudas e 4 anexos, devidamente assinado por profissional competente, entendeu como plenamente justificado o objeto da solicitação;

EMUCH

Processo n° : 10109.000061/2001-10
Acórdão n° : 302-37.536

4.2 – mesmo assim, o digno auditor lavrou o auto de infração, alegando a não averbação da reserva legal junto à matrícula imobiliária depositada no Registro de Imóveis e a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao Ibama;

4.3 – de conformidade com xerox anexo, ele averbou, em 27/10/1997, junto à matrícula n° 3.043, a reserva legal de 20% do imóvel, ou seja, 1.204,0 ha;

4.4 – quanto à área de preservação permanente de 38,0 ha, não pode deixar de ser destacada para ao cálculo do ITR, pois foi exaustivamente comprovada por documentos da lavra de profissional competente, Dr. Carlos Augusto Arantes;

4.5 - os critérios que empregou para apuração do ITR referente ao imóvel em questão – Exercício 1997, diversamente do sustentado pelo agente fiscal, deu-se em perfeita consonância com a legislação então aplicável, qual seja, a Lei n° 9.393/1996;

4.6 – contesta a edição da IN/SRF n° 67/1997, que condiciona a eficácia da declaração do proprietário rural à apresentação do ADA;

4.7 – delimitou ou destacou a área de 1.204,0 ha destinada à reserva legal; para tanto, por tratar-se de não apenas uma, mas algumas áreas, destinadas aquele fim, cercou-as todas, com 4 fios de arame, ficando as mesmas sem nenhuma atividade pecuária (tratam-se das áreas de 329,49 ha e 874,51 ha, totalizando 1.204,0 ha);

4.8 – contratou os serviços técnicos especializados de engenheiro agrônomo, para elaborar o Projeto Técnico de Regeneração de Reserva Legal, com finalidade de demarcar o restante para completar a área de reserva legal, o qual foi protocolado no Ibama em 23/12/1997 (cópia anexa);

4.9 – conforme Lei n° 9.393/1996 e n° 4.771/1965, a legislação pertinente autoriza excluir-se da área total do imóvel, para fins de determinação da área tributável, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, não havendo qualquer exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental e, no caso das áreas de reserva legal, exige-se a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel;

4.10 – a IN/SRF n° 43/1997, com as alterações promovidas pela IN/SRF n° 67/1997, por força do Princípio da Legalidade que reza que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, a exigência do imposto lançado de ofício é inconstitucional;

Ewick

Processo nº : 10109.000061/2001-10
Acórdão nº : 302-37.536

4.11 – considerando o grau de utilização de 100%, o imposto devido é realmente de R\$ 7.413,40, e não o valor apurado pela fiscalização.

5. Finaliza requerendo ao final de sua impugnação que o auto de infração seja arquivado.

6. É o relatório.”

Em 05 de dezembro de 2003, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, por unanimidade de votos, conheceram da Impugnação, rejeitaram as preliminares de ilegalidade e inconstitucionalidade argüidas pelo Contribuinte e, no mérito, mantiveram parcialmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CGE Nº 03.024 (fls. 87 a 94), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997*

Ementa: GLOSA DE ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

O sujeito passivo apresentou o ADA protocolado no prazo estabelecido na IN SRF nº 56/1998, sendo indevido em parte o lançamento nos termos do artigo 10, parágrafo 4º, inciso III, da IN SRF nº 43/1997, com redação dada pela IN SRF nº 67/1997.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade e/ou legalidade do lançamento.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

*Deve ser cancelada a multa lançada pelo atraso na entrega da Declaração do ITR – DITR quando se comprova que esta havia sido apresentada dentro do prazo legalmente prorrogado.
Lançamento Procedente em Parte.”*

Na verdade, embora na ementa do referido Acórdão tenha sido consignado que “o sujeito passivo apresentou o ADA protocolado no prazo estabelecido na IN SRF nº 56/1998, sendo indevido em parte o lançamento nos termos do artigo 10, parágrafo 4º, inciso III, da IN SRF n 43/1997, com redação dada pela IN SRF nº 67/1997”, conforme se verifica pelo voto condutor do citado Acórdão, o mesmo reporta-se à entrega tempestiva da DITR, uma vez que a mesma foi recepcionada em 26/12/97 e o prazo permitido foi até 30/12/87, nos termos do disposto no art. 1º da IN SRF n 087/97, que havia prorrogado tal prazo.

EMUCH 4

Processo nº : 10109.000061/2001-10
Acórdão nº : 302-37.536

Destarte, foi a multa exigida em decorrência do alegado atraso na entrega da DITR que foi cancelada, nada tendo a ver com "entrega do ADA".

Manteve-se, assim, a exigência da cobrança do ITR no valor de R\$ 54.863,16, acompanhado dos acréscimos legais pertinentes

Cientificado da decisão proferida em 09/02/2004, conforme AR à fl. 98, o Contribuinte, por seu Procurador (instrumento à fl. 68), protocolizou, em 26/02/2004, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 110/114, instruído com os documentos de fls. 115/116, expondo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- 1) O Acórdão impugnado não deverá prosperar posto que o Recorrente não está em desconformidade com a legislação tributária, visto não ter praticado nenhuma irregularidade: nenhum ato de sonegação foi praticado pela não comunicação ao IBAMA das áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente.
- 2) Por força do Princípio da Legalidade, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; assim, a exigência do requerimento e conseqüente lançamento suplementar se tornam de ofício inconstitucional.
- 3) Nos termos do art. 37 da CF/88, a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.....
- 4) Não há como se conformar com a edição da IN SRF nº 67/1997 que trata da obrigatoriedade de entrega de requerimento ao IBAMA, porque a Receita Federal não é Órgão competente para ditar normas legais.
- 5) Considera-se, no caso em discussão, ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração pública.
- 6) O Recorrente assevera que a Lei nº 9.393/96 estabelece que as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e as comprovadamente imprestáveis para exploração agrícola ou pecuária, não devem ser consideradas para o cálculo do ITR.
- 7) Não se pode perder de vista o que estabelece o CTN: o tributo é uma obrigação pecuniária que somente pode ser instituída ou majorada por lei, sendo cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º c/c art. 9º).

Emck

Processo nº : 10109.000061/2001-10
Acórdão nº : 302-37.536

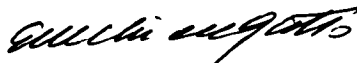
- 8) Inadmissível, portanto, a aplicação da IN SRF nº 67/97, pois corresponde e origina uma majoração de tributo.
- 9) Nos termos da Lei nº 9.393/96, as áreas de preservação permanente e de reserva legal são isentas de ITR (art. 10, II, a), sendo que a redação do citado artigo não contém a exigência de outra declaração para comprovar essas áreas, que não a própria definição legal.
- 10) Por outro lado, devem ser respeitados os artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 4.771/65, redação dada pela Lei nº 7.803/89.
- 11) Também não se pode olvidar o disposto na MP nº 2.166/2001 que alterou alguns artigos e acrescentou dispositivos à Lei nº 4.771/65, bem como alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96. Nesse diapasão, *“a declaração para fins de isenção do ITR relativa às áreas não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante;”*
- 12) Não é outro o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes pela não mais exigência do ADA, primeiro, por ter sido revogada a instrução normativa e, segundo, pelo fato da área de preservação permanente não estar mais sujeita à prévia comprovação pelo declarante (transcreve Acórdãos).
- 13) Requer o provimento de seu apelo.

Às fls. 134/135 consta a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, acompanhada das respectivas matrículas dos imóveis oferecidos para garantir o seguimento do recurso. A DRF em Dourados – MS providenciou as medidas pertinentes (fl. 147).

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento.

Esta Relatora os recebeu, por sorteio, em distribuição realizada aos 25/04/2006, numerados até a fl. 150 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10109.000061/2001-10
Acórdão nº : 302-37.536

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O Recurso interposto apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã, em 30/01/2001, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 132.17,13, correspondente ao Imposto Territorial Rural – exercício de 1997, juros de mora, multa de 75%, e “multa e juros decorrentes do atraso na entrega da DITR”.

Esta última parcela da exigência, decorrente do alegado atraso, foi cancelada em primeira instância administrativa de julgamento, por ter restado comprovado que a entrega da DIAT foi tempestiva.

Quanto à exigência do ITR, a mesma decorreu da glosa das áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal, uma vez que os documentos apresentados pelo Contribuinte, após intimação, não foram considerados suficientes para sua comprovação.

Na “descrição dos fatos” do feito fiscal (A.I.) consta, em síntese, com fundamento na análise das várias disposições legais pertinentes, em especial, Instruções Normativas, bem como na publicação “Perguntas Respostas – Guia do Contribuinte”, o que se segue:

- 1) *O Ato Declaratório Ambiental – ADA, não foi parte da documentação apresentada pelo Contribuinte.*
- 2) *Na DITR, o Interessado declarou como área de Preservação Permanente 38,0 hectares e, como área de Utilização Limitada, 1.204,0 hectares.*
- 3) *O proprietário dispunha, inicialmente, de seis meses, a contar do final do prazo para a entrega da DITR, para protocolar o requerimento do ADA junto ao IBAMA, e não o fez.*
- 4) *Quanto às áreas de Reserva Legal, para fins de obtenção do Ato Declaratório do IBAMA, as mesmas deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente (Lei nº 4.771/65).*

ELC

Processo nº : 10109.000061/2001-10
Acórdão nº : 302-37.536

- 5) *A IN SRF nº 56/98 prorrogou o prazo para entrega do ADA referente ao exercício de 1997 para 21/09/98.*
- 6) *A área de Preservação Permanente, embora não precisasse estar averbada no Cartório de Registro de Imóveis, precisava estar reconhecida pelo IBAMA.*
- 7) *Quanto à área de Reserva Legal, na qual é vedado o corte raso da floresta, a mesma deveria, além de averbada à margem da matrícula do imóvel, estar reconhecida por Ato Declaratório do IBAMA ou órgão delegado.*
- 8) *Não seria necessário que a área de reserva legal estivesse averbada ou reconhecida mediante ADA do IBAMA na data da entrega da declaração. A legislação do ITR estabelece que o contribuinte tem o prazo de 6 meses, contados a partir do encerramento do período de entrega da declaração do imposto para averbar a área de reserva legal e protocolar, junto ao IBAMA, o requerimento do ADA, sob pena de lançamento suplementar do ITR. Se estes requisitos não forem atendidos, a área de Reserva Legal ficará sujeita à tributação, sendo considerada como área aproveitável do imóvel e não explorada pela atividade rural.*

Na hipótese dos autos, o Contribuinte foi intimado a comprovar as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

É bem verdade, como assinalou o Interessado, que, nos termos do dispositivo pertinente, da MP nº 2.166/2001, o contribuinte não está sujeito à comprovação prévia dos dados e das informações que presta. Isso não significa (como acontece, também, nos casos de Imposto de Renda), que o mesmo não seja obrigado a comprovar o que declarou, quando for devidamente intimado para tal. "Não estar sujeito à comprovação prévia significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes". Contudo, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição a comprovação prévia, evidentemente, não significa falta de comprovação.

Quando intimado a comprovar os dados de sua declaração, em relação aos itens questionados (Preservação Permanente e Reserva Legal), o contribuinte apresentou laudo técnico, do qual destaco os seguintes pontos:

- *Consoante Av 2-3.043, de 27/10/97, o contribuinte averbou 20% da totalidade da propriedade como área de Reserva Legal, em cumprimento aos dispositivos legais, portanto, 1.204,06 hectares.*
- *O imóvel é banhado por vários rios, além de um córrego, possuindo, ainda, diversas nascentes. Com base em trabalho topográfico de Agrimensor credenciado (fls. 31-34), restou*

Quich

Processo n° : 10109.000061/2001-10
Acórdão n° : 302-37.536

comprovada uma área de Preservação Permanente de 93,69 hectares, sendo que na DITR/97 foram computados tão somente 38,00 hectares, restando 55,68 hectares que foram tributados como Terra Nua, pois entendeu-se que estas áreas (38,0 hectares) possuíam melhor conservação das matas ciliares nativas.

- *À fl. 47 consta a matrícula n° 3.043, do imóvel "Fazenda Boa Esperança", com a averbação realizada em 27/10/97, com base em requerimento do contribuinte datado de 21/10/97.*

Na Impugnação, por sua vez, o Interessado repisou os argumentos acima destacados e acrescentou, em síntese, que:

- *"O contribuinte delimitou ou destacou a área de 1.204,0 hectares destinada à reserva legal; para tanto, por tratar de não apenas uma, mas algumas áreas, destinadas àquele fim, cercou-as, todas, com 4 fios de arame, ficando as mesmas sem nenhuma atividade pecuária; tratam-se das áreas de 329,49 acrescidas de 874,51 hectares, totalizando 1.204,0 hectares."*
- *"Por outro lado, contratou os serviços técnicos especializados com engenheiro agrônomo na elaboração do Projeto Técnico de Regeneração de Reserva Legal, com finalidade de demarcar o restante para completar a área de Reserva Legal, prevista no Código Florestal..."*
- *"Assevera-se que o Projeto Técnico de Regeneração de Reserva Legal foi protocolado no IBAMA em 23/12/97, n° 020243.000536/97-04, em Três Lagoas." (cópia às fls. 69 a 80)*
- *O Interessado sabe que as áreas de Utilização Limitada devem ser declaradas pelo IBAMA (Reserva Particular do Patrimônio Natural), mediante requerimento do proprietário, ou mediante ato do órgão competente federal ou estadual (áreas impréstáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico) e, ainda, as áreas de Reserva Legal., onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea.*
- *Juntou, ademais, Termo de Compromisso para a Complementação da Área de Reserva Legal, firmado junto ao IBAMA em 07/11/97 (fl. 81). (Nota da Relatora: Não consta, na cópia apresentada, nenhum carimbo de recepção do mesmo, por aquele Instituto).*

Esta Relatora entende que, independente de não constar dos autos o Ato Declaratório Ambiental – ADA, que poderia ter sido requerido junto ao IBAMA até 21/09/98, por força do disposto na IN SRF n° 56, de 22/06/98, outras provas bastante robustas foram apresentadas, quanto à existência da área declarada como de

Gulck

Processo nº : 10109.000061/2001-10
Acórdão nº : 302-37.536

Preservação Permanente (38,0 hectares), uma vez que a propriedade possui rios, córregos e nascentes, e, ainda, foi emitido Laudo Técnico da lavra de profissional legalmente habilitado, que se responsabiliza, evidentemente, pelas declarações que firma.

A mesma sorte não socorre as áreas declaradas com de Reserva Legal/Utilização Limitada, embora as mesmas também sejam objeto do Laudo em questão.

Isto porque considero comprovado nos autos que, além da averbação ter sido feita em data posterior à da ocorrência do fato gerador do tributo (01/01/97), o Termo de Compromisso foi firmado junto ao IBAMA em 07/11/97 e reporta-se, claramente, à “Complementação da Área de Reserva Legal”.

Acrescente-se que o próprio Contribuinte afirmou que “... contratou os serviços técnicos especializados com engenheiro agrônomo na elaboração do Projeto Técnico de Regeneração de Reserva Legal, com finalidade de demarcar o restante para completar a área de Reserva Legal, prevista no Código Florestal...”.

Ora, se alguma área tem que ser regenerada ou complementada para fins de Reserva Legal, e este compromisso é firmado em novembro de 1997, está mais que comprovado que, em janeiro do mesmo exercício (quase um ano antes), ela não existia em sua totalidade, pelo menos, ou seja, a cobertura florestal ou arbórea a ser preservada assim não se apresentava.

O fato de as áreas terem sido cercadas com arame, ficando as mesmas sem nenhuma atividade pecuária, não tem o condão de torná-las isentas de tributação, até porque não está comprovado no processo qual a destinação que tinham, antes dessa precaução. Ao contrário, o que se tem é que elas, na totalidade ou em parte, precisam ser regeneradas/complementadas, conforme o próprio Contribuinte confessou.

Por todo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência tributária apenas a parcela referente à Área de Preservação Permanente, prejudicados os demais argumentos.

È o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora